ACO-UTR-549/2022

Processo	-	TC/016652/2021
Representante	-	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 43/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Oeste I – Grupo Cemucan

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. O prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas deve ser observado. Art. 4º, V, Lei 10.520/02. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada no que tange ao não atendimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30/11/2021, e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:49:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 01/11/2022 15:17:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.652/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento representação interposta em 10.11.2021 pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o OESTE I – Grupo Cemucan, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 10h30.

Registre-se o Certame foi suspenso e retomado pela Pasta por diversas vezes, sendo por derradeiro republicado o Edital com nova data de abertura para 30.11.2021, conforme consta em publicação no DOC.

A Auditoria, em seu Relatório Preliminar, concluiu no sentido da procedência em relação à 1. publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; 2. Falha na Planilha de Custos, uma vez que na aba "ORCA" há a informação de que o item 54 (furgão-mês) está constando sem motorista, enquanto nas demais abas é informado que o motorista estaria incluso; 3. Na Planilha de Custos há itens cujo preço não pode ser alterado pelo licitante na composição dos custos; 4. o prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas não foi atendido.

A Pasta e o Pregoeiro foram devidamente oficiados, mas não apresentaram esclarecimentos, informações ou justificativas, tendo apenas republicado o edital.

Em despacho por mim proferido, indeferindo o pedido liminar de suspensão da licitação, entendi que, em relação à alegação de que a publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes afetaria a competitividade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que "compete à Origem apresentar justificativa plausível para a manutenção dessa decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da motivação, da competitividade e da economicidade", motivo pelo qual entendi não ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

Com relação ao não atendimento ao prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021, entendi tal alegação como prejudicada.

Já em relação às planilhas de custos, em que constavam preços mínimos predefinidos pela Administração, verificou-se que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente procedeu com a correção da planilha de custos, disponibilizando aos licitantes o acesso aos valores dos insumos anteriormente ocultos, ficando, assim, prejudicada tal alegação.

Devidamente intimados, a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela improcedência.

O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou conhecimento da representação, e procedente quanto à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; quanto à questão do "caminhão para limpeza de galerias – hidrojato e alto vácuo" da planilha de custos; quanto ao custo do motorista; e quanto questão dos erros "#REF" na planilha de custos; quanto à falha na planilha de custos, uma vez que na aba "ORCA" há a informação de que o item 54 (furgão-mês) está constando sem motorista, enquanto nas demais abas é informado que o motorista estaria incluso; como improcedente (Acervamento dos atestados técnicos operacionais no CREA; Atestados de subcontratação; Alíquota do ISS; custo do veículo), e prejudicado

(Acervamento dos atestados técnicos profissionais no CREA;) com relação aos demais pontos.

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes, e pela falha na planilha de custos, por entender que não parece ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o OESTE I – Grupo Cemucan, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 10h30.

2. Em despacho por mim proferido, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação, sendo que o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações, tendo a Secretaria informado que havia readequado o edital, conforme mencionado no despacho.

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Senhor Secretário Geral de manifestaram pelo conhecimento e improcedência da representação.

4. Assim, diante o exposto, e fundamentado no despacho por mim proferido, e no parecer do Senhor Secretário Geral, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** com relação ao não atendimento ao prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021; e **IMPROCEDENTE** com relação aos demais itens.

5. Informo que o Pregão Eletrônico nº 043/SVMA/2021 transcorreu, tendo seu objeto sido adjudicado à empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo o Contrato 03/SVMA/2022 sido assinado em 09.02.2022, pelo prazo: 12 meses.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.09.05 11:32:41 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/